

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.145/11/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000161757-92  
Impugnação: 40.010128432-37  
Impugnante: Cecília Xavier de Miranda e Filhos  
CPF: 024.635.227-20  
Cobrigado: Paulo César de Almeida  
Proc. S. Passivo: Edson Antônio Demétrio  
Origem: DF/Governador Valadares

***EMENTA***

**DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – DESTINATÁRIO DIVERSO - CAFÉ.** Descaracterização do diferimento uma vez que as notas fiscais do destinatário foram declaradas falsas e sua inscrição estadual cancelada, portanto, a mercadoria não foi entregue ao destinatário constante da nota fiscal de produtor e sim a destinatário diverso do consignado no referido documento fiscal. Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso V da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre a emissão a requerimento da Autuada das Notas Fiscais Avulsas de Produtor (NFAPs) de nº 721315 e 721316 em 03/12/04, retratando vendas de cafés, mencionando destinatário diverso daquele a quem as mercadorias realmente se destinaram, descaracterizando, assim, o instituto do diferimento do imposto, previsto na alínea b, do inciso I, art.111 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02, que amparava as operações aludidas.

Restou descaracterizado o diferimento em função de que foi entregue, na Repartição Fazendária, nos termos do inciso II do art. 131 da Parte 1, do Anexo IX do RICMS/MG/02, notas fiscais de entrada comprovadamente falsas.

O suposto destinatário teve suas notas fiscais declaradas falsas em ato declaratório devidamente publicado e a inscrição estadual cancelada por desaparecimento.

O transportador foi incluído no polo passivo como Coobrigado em função da verificação de entrega da mercadoria a destinatário diverso, nos termos do art. 21, inciso II alínea “a” da Lei nº 6763/75.

Exige-se ICMS (18%), Multa de Revalidação (50%) e Multa Isolada (50%) respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso V, ambos da Lei nº 6.763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Foram devidamente notificados do Auto de Infração a Autuada e o Coobrigado. Contudo, apenas a Autuada apresentou, tempestivamente, Impugnação às fls. 25/29, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 36/44.

A 2ª Câmara de Julgamento determinou a realização de diligência de fl. 47, que implicou na manifestação do Fisco à fl. 49.

A diligência determinada pela 2ª Câmara foi cumprida conforme intimação da Autuada para promover o pagamento do tributo, sem acréscimo ou penalidade, nos termos do art. 21, § 1º, inciso III da Lei nº 6763/75 e aviso de recebimento, fls.51/52.

Não houve pagamento nem qualquer outra manifestação após a intimação decorrente da diligência.

---

### **DECISÃO**

#### **Do Mérito**

O lançamento examinado refere-se à descaracterização do instituto do diferimento do ICMS (art. 111, inc. I, alínea “b”, Anexo IX, Parte I, RICMS/02), pelo que se exigiu ICMS, Multa de Revalidação prevista na Lei nº 6.763/75, art. 56, inc. II, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inc. V da mesma lei.

As exigências estão fundadas na constatação fiscal de que o Autuado destinou mercadorias (sacas de 60 kg de café arábica grãos tp7) constantes das Notas Fiscais Avulsas de Produtor (NFAP) de nºs 721315 e 721316, em 03/12/04, a destinatário diverso daquele constante dos citados documentos, ficando, assim, caracterizado o uso indevido do instituto do diferimento do imposto que amparava a operação e a prestação de serviço de transporte respectiva.

O fato ficou evidenciado uma vez que as notas fiscais de entradas (NFEs), modelo 1, série 1, de nº 001230(fl.09) e 001231(fl.10), datadas de 23/12/04, emitidas em nome do suposto destinatário Jairo de Carvalho, inscrição estadual nº 120.186178.0056, sediado em Candeias – MG, entregues na AF de circunscrição da produtora rural/contribuinte em cumprimento ao disposto no inciso II, do artigo 131, da parte 1, do Anexo IX, RICMS/02, aprovado pelo Decreto Estadual nº 43.080/02, foram declaradas falsas conforme ato declaratório de falsidade documental de nº 11.382.060.00395, em 11/04/07

A Autuada em sua impugnação sustenta que ao tempo da expedição das notas fiscais avulsas de produtor cumprira as determinações do RICMS/02, que deveria ter sido baixado um ato administrativo que desce publicidade da inidoneidade da empresa destinatária ao tempo da transação, salientando que o contribuinte de boa-fé não pode ser penalizado pela inidoneidade da empresa destinatária.

Os argumentos da Autuada não devem prosperar pelos fatos e direito que expõe a seguir.

A Autuada, regularmente intimada, não apresentou comprovante de recebimento do numerário envolvido nas transações comerciais (cópias de cheques, ordem de pagamento, transferência eletrônica, extrato bancário, etc.), nem qualquer

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

outro indício de prova da efetivação da operação retratada nas notas fiscais avulsas de produtor.

A Administração fiscal praticou todos os atos necessários e suficientes para a constatação da falsidade dos documentos, nos termos da legislação, conforme provado nos autos.

O diferimento é uma técnica de tributação segundo a qual o lançamento e o pagamento do imposto são transferidos para operações ou prestações subsequentes, nos casos e condições específicos.

Ainda que em regra o diferimento não seja uma opção do contribuinte, no caso, à época dos fatos, era facultado ao produtor rural optar entre o diferimento ou o recolhimento do imposto incidente na operação, nos termos do art. 10 da Parte Geral do RICMS/MG.

Art. 10. O produtor rural que possuir saldo credor de ICMS poderá renunciar ao diferimento e optar pelo recolhimento do imposto incidente na operação por ele promovida, com dedução do respectivo saldo, hipótese em que será observado o seguinte:

I - a operação será acobertada, quando for o caso, por Nota Fiscal de Produtor emitida pela Administração Fazendária (AF) a que o remetente estiver circunscrito;

II - caso o produtor possua talonário próprio, a nota fiscal por ele emitida será visada pela AF a que o emitente estiver circunscrito;

III - a AF, quando for o caso, fará as anotações sobre a dedução do imposto no Certificado de Crédito do ICMS e na Nota Fiscal de Produtor, no momento de sua emissão ou da aposição do "visto";

IV - feita a dedução, havendo saldo devedor do imposto, este será recolhido no momento da emissão da Nota Fiscal de Produtor pela AF ou no prazo normal fixado para o contribuinte, na hipótese do inciso II deste artigo.

Efeitos de 15/12/2002 a 24/03/2009 - Redação original.

O art. 9º da Lei nº 6.763/75 prevê que o Regulamento do ICMS disporá em quais operações de circulação de mercadorias ocorrerá a aplicação do diferimento.

No caso específico dos autos, em se tratando de operações com café saído de produtor rural com destino a empresa comercial atacadista de café, o imposto é diferido nos termos do art. 111, inciso I, alínea "b" do Anexo IX do RICMS/02, *in verbis*:

### CAPÍTULO XI

#### Das Operações Relativas a Café Cru

#### SEÇÃO I

#### Do Diferimento

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 111 - O pagamento do imposto incidente nas operações com café cru, em coco ou em grão, fica diferido nas seguintes hipóteses:

I - saída da mercadoria de produção própria, em operação interna, promovida pelo produtor rural inscrito, com destino a:

.....  
b - estabelecimento comercial atacadista de café;

.....  
§ 1º - Nas notas fiscais emitidas para acobertar as operações relacionadas no caput deste artigo, é vedado o destaque de qualquer valor a título de imposto, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo seguinte e no artigo 10 deste Regulamento.

Cabe observar que o § 1º acima transcrito ressalva a hipótese do art. 10, em que há a opção de renúncia ao diferimento.

O produtor rural autuado procurou a Repartição Fazendária para emitir o documento fiscal próprio para acobertamento da operação que realizava (Nota Fiscal Avulsa de Produtor), e em seu requerimento informou como destinatário estabelecimento comercial atacadista de café, e optou pelo diferimento.

Contudo, ao buscar atender as determinações do art. 126 e seguintes do Anexo IX do RICMS/02, no sentido de entregar à Repartição Fazendária na qual emitiu a Nota Fiscal Avulsa de Produtor a quarta via da nota fiscal emitida pelo destinatário da mercadoria, relativamente à entrada correspondente, nos termos do art. 131, inciso II, da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02, houve a entrega de uma nota fiscal falsa.

Pois bem, no caso, é mediante a emissão da nota fiscal de entrada pelo destinatário das mercadorias adquiridas do produtor rural que se completa a pertinência e correta aplicação do instituto do diferimento do ICMS, o que não ocorreu.

A legislação tributária impõe obrigação ao produtor rural para assegurar-se de que o lançamento e o pagamento do imposto diferido na operação que o mesmo praticou sejam realmente transferidos à operação subsequente, e não basta entregar qualquer nota fiscal, há que ser um documento válido, idôneo.

Ocorre que se há a entrega de uma nota fiscal falsa, e disso não restou qualquer dúvida pelos elementos carreados aos autos, a obrigação não foi cumprida. Afastada, pois a aplicação do diferimento, devido é o ICMS.

A empresa Jairo de Carvalho, que mantinha sua sede em Candeias – MG, obteve sua inscrição estadual em 26/08/02, a qual foi bloqueada compulsoriamente em 18/01/08, em face do seu desaparecimento, ensejando o encerramento irregular das atividades, fato que culminou no cancelamento definitivo da inscrição estadual em 13/03/09.

A perda do direito ao uso do diferimento do ICMS no caso em tela decorre do art. 112 do Anexo IX do RICMS/02, que impõe a exclusão do referido regime ao

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

contribuinte que infringir ou concorrer para a prática de infração à legislação do imposto.

Uma vez afastada a aplicação do diferimento, tem-se a responsabilidade do alienante decorrente da condição de contribuinte, nos termos do art. 14 da Lei nº 6763/75. Já a responsabilidade do transportador decorre do art. 21, inciso II alínea “a”, também da Lei nº 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida e Carlos Alberto Moreira Alves.

**Sala das Sessões, 08 de abril de 2011.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente / Revisora**

**Fernando Luiz Saldanha**  
**Relator**